

RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.612 - RS (2018/0256985-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **CARLOS AVELINO FONSECA BRASIL**
ADVOGADO : **ALINE FONTOURA CARLOSSO NEIBERT - RS062203**
RECORRIDO : **UNIÃO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **CARLOS AVELINO FONSECA BRASIL**
ADVOGADO : **ALINE FONTOURA CARLOSSO NEIBERT - RS062203**

DECISÃO

Trata-se de agravo e recurso especial interpostos pela UNIÃO e CARLOS AVELINO FONSECA BRASIL, respectivamente, com arrimo nas alíneas "a" e "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 309):

ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PRISÃO E TORTURA DURANTE DITADURA MILITAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA DA LEI N. 10.559/02 - POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DA REPARAÇÃO - INCABÍVEL.

1. Em se tratando de ação que visa à condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais em razão dos atos praticados no período do regime de exceção, deve ser afastado o reconhecimento da prescrição consoante o Decreto nº 20.910/32 por se tratar de ação que visa à salvaguarda da dignidade da pessoa humana.
2. Comprovada a prisão do demandante em razão de atividades tidas como subversivas durante o período da ditadura militar, faz jus a indenização por danos morais daí decorrentes, tendo em vista ser fato notório que muitos dos cidadãos que se opunham ao regime militar sofreram prisões arbitrárias, perseguições, tortura e morte.
3. É possível a cumulação de indenização por danos morais advindos de perseguição política com a reparação econômica da Lei nº 10.559/02, pois são importâncias decorrentes de fundamentos diversos, aquele se aplica à reparar dano psíquico/emocional e o último se destina a ressarcir dano material apenas.
4. Indenização por danos morais mantida em R\$ 50.000,00, ante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
5. O valor fixado no âmbito da Comissão de Anistia é suficiente para reparar os prejuízos materiais suportados pelo autor, mesmo porque a indenização deve observar os parâmetros legais, o que foi estritamente obedecido na via administrativa.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A União, em seu recurso especial, apontou violação dos arts. 1.022 do CPC/2015; 1º do Decreto n. 20.910/1932; 1º, 3º, 4º e 16 da Lei n. 10.559/2002; 884 e 944 do CC/2002.

Superior Tribunal de Justiça

O particular, por sua vez, alega, além de divergência jurisprudencial, que os juros moratórios são devidos desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 378/387 e 391/399).

Juízo negativo de admissibilidade para o recurso especial da União ao fundamento de que não houve negativa de prestação jurisdicional e que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ (Súmula 83).

Nas razões de agravo, a agravante afirma que a jurisprudência não é pacífica sobre o tema e, no mais, reitera os argumentos delineados no recurso especial.

Passo a decidir.

Agravo em recurso especial da União

Impende destacar que não deve ser conhecido o agravo que não ataque especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, tanto nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, quanto nos moldes dos arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Confira-se o teor dos dispositivos citados:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Grifos acrescidos)

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Grifos acrescidos)

Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014)

Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá: (Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014) 120 Superior Tribunal de Justiça

I - não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016) (Grifos acrescidos)

Nesse sentido, *vide*: AgRg no AREsp 834978/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/04/2016; AgInt no AREsp 1036445/SP, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017.

In casu, da análise dos autos, verifico que a inadmissão do especial se deu com base na incidência da Súmula 83 do STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar específica e adequadamente esse fundamento.

Há de ser consignado não ser suficiente mera citação de precedente no sentido da pretensão do agravante para fins de rebatimento do referido enunciado, o qual dispõe que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Antes, deve o agravante contrapor frontalmente esse fundamento.

Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, caberia à agravante apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao devido cotejo analítico, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte não se firmou no sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, demonstrar a não subsunção do caso concreto à jurisprudência citada pela decisão de inadmissibilidade, o que não ocorreu na espécie.

Recurso especial de Carlos Avelino Fonseca Brasil

Verifica-se que a parte recorrente não indicou o dispositivo de lei federal supostamente violado capaz de amparar o direito alegado, limitando-se a sustentar, genericamente, que os juros contam-se a partir do evento danoso, esbarrando, dessa forma, na Súmula 284 do STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE DISCUTE A ESTRUTURAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO AFETOS À CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA/ES. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INDICOU OS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR ESTA CORTE SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE CARIACICA DESPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de que a interposição do Recurso Especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c exige a indicação expressa do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria negado vigência ou dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso dos autos, importa deficiência de fundamentação, atraindo a incidência do contido na Súmula 284 do STF.

2. Ademais, a competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do Direito infraconstitucional não sendo possível o exame de violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Superior Tribunal de Justiça

3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE CARIACICA/ES desprovido.
(AgRg no AREsp 372.647/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,
PRIMEIRA TURMA, DJe 17/03/2016). (Grifos acrescidos).

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial manejado pela UNIÃO e, com fulcro no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial de CARLOS AVELINO FONSECA BRASIL.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor já fixado na origem, respeitados os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2018.



MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator